PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

Ofício nº 135/2014/SG

Itapoá, 17 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Ferreira de Aguiar – Prefeito

À Senhora
Alessandra Silveira Oliveira – Secretária Municipal

Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte
89.249-000 – Itapoá/SC

Assunto: **Resposta ao Requerimento de palavra livre na 34ª Reunião Ordinária.**
Referência: **Requerimento sob protocolo nº 909, do dia 15/10/2014.**

Senhor Prefeito e Senhora Secretária,

Vimos pelo presente Ofício responder ao requerimento da Sra. Alessandra Silveira Oliveira, do dia 15 de outubro de 2014, sob protocolo nº 909. Após o recebimento pela Secretaria da Casa, informamos que a solicitação foi encaminhada para Parecer Jurídico da Procuradora Rosemeire Fabrin Braga no dia 16/10/2014. E que no dia 17/10/2014, a Procuradora prestou as informações solicitadas baseada no Regimento Interno da Casa e Lei Orgânica de Itapoá, conforme documento em anexo.

Assim, pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Procuradora Jurídica da Casa, e após análise do pedido da Sra. Alessandra Silveira Oliveira, a maioria dos membros da Mesa Diretora decidiram **INDEFERIR** o pedido.

Por fim, lamento a falta de decoro da Secretária Municipal de Assistência Social Sra. Alessandra, em que além de não reconhecer e não assumir o erro pela entrega da sede em condições adequadas, insinua de forma leviana uma eventual falta de respeito deste Presidente aos idosos, e ainda faz acusações de calúnias, conforme texto do Requerimento. Infelizmente não é essa a postura esperada de uma agente política municipal, que se apega a subterfúgios e não reconhece e assume o próprio erro como gestora pública responsável.

Atenciosamente,

Osni Ocker
Presidente

PARECER JURÍDICO DO PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO – Oriundo do Poder Executivo, Secretária Alessandra

ASSUNTO: Pedido de palavra livre na 34ª Reunião Ordinária.

Requerimento de autoria de Sra. Alessandra Silveira Oliveira, protocolado no dia 15 de outubro de 2014, em que requer palavra livre na 34ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Itapoá, em resposta ao Ofício nº 13-/2014/SG.

Conforme solicitação do Presidente da Casa sobre a legalidade da solicitação da Secretária Municipal, cumpri-me opinar pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme os argumentos elencados abaixo:

1. O Requerimento foi protocolado tempestivamente com 48h de antecedência da Reunião Ordinária, entretanto não há indicação da matéria legislativa em discussão. Sobre a concessão de palavra livre aos cidadãos em Sessões Ordinárias, o Regimento Interno da Casa não deixa dúvidas pela impossibilidade de discussões que não estejam inseridas no processo legislativo, especificamente em primeira discussão dos Projetos de Lei, nos termos do Capítulo IV, art. 209 e 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá, conforme segue:

> CAPÍTULO IV
> DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES
> Art. 209. O **cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei**, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão. **(grifo nosso)**
> § Único – Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
> Art. 212. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das Sessões do legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões.

2. Os Secretários Municipais também podem ser convocados pela Câmara Municipal de Itapoá, nos termos dos art. 229 ao 235 do Regimento Interno da Casa. Entretanto, não há previsão legal para uma auto convocação de Secretários, conforme

se verifica abaixo:

> Art. 229. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.
>
> Art. 230. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.
>
> § Único – O Requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.
>
> Art. 231. Aprovado o Requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.
>
> Art. 232. Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.
>
> § 1° O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.
>
> § 2° O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.
>
> Art. 233. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.
>
> Art. 234. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.
>
> § Único – O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.
>
> Art. 235. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da Proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

Desta forma, não se vislumbra viabilidade e amparo legal do requerido, pois o Regimento Interno da Casa não dá margem para interpretações que possam

autorização a utilização do espaço regimental e palavra livre pela Secretária.

3. Destaca-se a postura equivocada e inadequada da Secretária Municipal, quando de forma leviana não reconhece o erro de devolver a sede da Câmara nas mesmas condições recebidas.

Assim, no mérito, e com respaldo legal, recomendo o INDEFERIMENTO do pedido de palavra livre da Secretária Municipal.

É o entendimento desta procuradora s.m.j.

Itapoá/SC, 17 de outubro de 2014.

Rosemeire Fabrin Braga
Procuradora Jurídica do Legislativo